Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17 /02/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100134-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Jupi

INTERESSADOS:

ANTONIO PEDRO DA SILVA

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jupi, relativa ao exercício de 2019, apresentada por meio do sistema eletrônico deste Tribunal, em atendimento ao disposto na Resolução T. C. nº 11/2014, sob a responsabilidade do sr. Antônio Pedro da Silva, Presidente e ordenador de despesas.

No relatório de auditoria (doc. 40) foi analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais. A referida análise encontra-se resumida no quadro abaixo:

	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	2,50%	Cumprimen
	Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R$1.105.109,52)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	2,76%	Cumprimen

Remuneração dos agentes políticos	Subsídio mensal dos vereadores	30,00(2)% do subsídio dos deputados estaduais (R$7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas, da Constituição Federal	R$ 5.650,00	Cumprimer
		Subsídio do prefeito do município (R$ 15.000,00)	Art. 37, XI, da Constituição Federal		
		Valor constante na Lei municipal que fixou o subsídio dos vereadores (R$ 6.000,00)	Lei Municipal nº 598/2016		
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,93%	Cumprimer
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	61,55%	Cumprimer

O relatório registra como achados na prestação de contas as seguintes irregularidades:

- Ausência de nota explicativa em Relatório de Gestão Fiscal. (item 2.5.1 do RA).
- Realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo. (item 2.5.2 do RA).

Regularmente notificado (doc. 42 e 43), o interessado apresentou Defesa alegando, no tocante ao achado 2.5.1 do R.A, em suma, o que segue:

- O Presidente da Câmara solicitou, por meio dos Ofícios nºs 036 /2019 e 08/2020, a afixação, no mural da Prefeitura, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao primeiro e ao segundo semestres de 2019, respectivamente;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

- Os ofícios mencionados acima possuem o atesto de recebimento pela Prefeitura e os protocolos digitais contêm a data e hora de expedição;
- O gestor deu a publicidade necessária aos atos administrativos da Câmara Municipal e não afrontou o princípio da transparência.

Além disso, juntou aos autos os ofícios nºs 036/2019 e 08/2020, mencionados na peça de defesa, e os protocolos digitais contendo a data e hora em que foram expedidos.

Com relação ao achado 2.5.2 do R.A., sustenta a Defesa, em síntese:

- A Câmara Municipal contratou a Associação Agrícola Dos Plantadores de Mandioca - Rádio Líder FM, prefixo de 87.9 chez, para transmitir “ao vivo” as reuniões semanais da Câmara Municipal, ocorridas às quartas-feiras, no horário compreendido entre às 15:00 e às 17:00 horas, além da atividade de divulgação pelo site da Câmara e por meio do Facebook;
- O valor despendido com os serviços contratados junto a Rádio Líder é irrisório, tendo em vista que foram pagos R$ 500,00 mensalmente, durante o exercício de 2019, referente ao período de oito horas de transmissão por mês;
- A defesa alega, ainda, que houve um pequeno lapso de averiguação da comprovação do conteúdo das mensagens (gravação), pois o responsável por apresentar a documentação para a auditoria do TCE não solicitou ao setor competente (Secretaria da Câmara Municipal) os registros necessários para a devida comprovação junto a esta Corte de Contas.

Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e arts. 1º e 9º, §3º, I, da Resolução TC 14 /2015.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Foi registrado no relatório de auditoria o **cumprimento de todos os limites legais e constitucionais no exercício.**

Segundo a auditoria, verificou-se que a administração da Câmara Municipal de Jupi não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de

comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal de grande circulação e o mural de alguma repartição pública, descumprindo o previsto nos artigos 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e artigo 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

A auditoria apresentou como responsável o Sr. Antônio Pedro da Silva, Presidente da Câmara.

Nesse ínterim, não obstante a Defesa ter alegado que o interessado solicitou, por meio de ofícios, a afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal dos referidos demonstrativos, entendo que esse mero pedido do gestor não tem a prerrogativa de afastar a irregularidade. Isso porque o § 4º da Resolução TC nº 20/2015 é cristalino ao asseverar que as informações referentes a publicidade do RGF devem constar em **notas explicativas**, não sendo tal imposição revestida de discricionariedade. Além disso, não é possível confirmar, apenas com base nos ofícios apresentados, informações relevantes sobre a efetiva ocorrência e o período de publicação dos Relatórios em local visível da repartição pública.

Contudo, embora a falha impossibilite à auditoria a verificação do cumprimento da publicidade dos demonstrativos, exigida pela LRF, remeto ao campo das determinações por ser de menor potencial ofensivo, não acarretando um juízo negativo sobre as contas.

Outro achado constante do relatório de auditoria diz respeito **à realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo** (item 2.5.2 do RA). A auditoria registra que a Câmara Municipal de Jupi, durante o exercício de 2019, efetuou diversos pagamentos ao credor Radio Lider FM (CNPJ nº 10.971.478/0001-12) referentes à publicidade e propaganda institucional e que não apresentou elementos, na Prestação de Contas anual, que permitissem examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda, contrariando, portanto, o disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 005 /91.

A auditoria apresentou como responsável o Sr. Antônio Pedro da Silva, Presidente da Câmara.

O interessado, entretanto, acostou aos autos cópias de gravações de sessões/reuniões legislativas (doc.47 a 59) ocorridas em que é possível verificar que os senhores vereadores fazem referência, durante os discursos, a transmissão das sessões pela Rádio Líder FM para a comunidade.

Assiste razão à auditoria quanto ao descumprimento do art. 5º da Resolução TC nº 005/91, que determina: “Nas Prestações de Contas Anuais que contiverem despesas com publicidade deverão ser anexados elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

publicitária ou da propaganda em face de dispositivo constitucional". Porém, tendo em vista os princípios da verdade material, da razoabilidade e as provas acostadas aos autos, afasto a irregularidade, cabendo, entretanto, ressalvas no julgamento das contas.

PROPONHO o que segue:

> 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
> 2. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

Antonio Pedro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Pedro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Jupi, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

1. Inserir nota explicativa em Relatório de Gestão Fiscal de acordo com a Resolução TC nº 20/2015.

2. Anexar elementos que permitam examinar o conteúdo da mensagem publicitária ou da propaganda em face de dispositivo constitucional nas prestações de Contas Anuais que contiverem despesas com publicidade, conforme disposto no artigo 5º da Resolução TC 005/91.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,50 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	2,76 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R$ 5.650,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	61,55 %	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	6,93 %	Sim
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R$ 5.650,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f)	R$ 5.650,00	Sim

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

				de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 5a78a13f-a659-43a4-a247-25b87655aeff